



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA DE OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.^a REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ACORDÃO N.º CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000.

PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA. PARCIAL ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO.

Homologa-se em parte o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria e consideram-se parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual aprovou o projeto e autorizou a execução da construção edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT". Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e parcialmente homologado para considerar parcialmente cumpridas as providências constantes do Acórdão monitorado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16^a REGIÃO**.

Trata-se o presente feito de Monitoramento de Auditoria e Obras instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

de Pinheiro/MA, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu nos seguintes termos:

ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA, ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, COM RECOMENDAÇÕES. A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT no Parecer Técnico n° 12/2015, autoriza a execução da obra, posto que atende as exigências insertas na Resolução 70/2010, do CSJT. Deve, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região observar em toda a extensão o conjunto de recomendações, constante da peça técnica. Acolhe-se o parecer para aprovar o projeto em análise e autorizar a sua execução, determinando-se ao TRT da 16ª Região que adote na íntegra as recomendações lançadas pela CCAUD.

Inicialmente, naqueles autos, foi emitido o Parecer Técnico n.º 07 de 2015, oportunidade em que o setor técnico constatou que a obra de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA não foi encaminhada tempestivamente a este Conselho, e a assinatura do contrato (n.º 47/2014, no valor de R\$1.390.995,87) se deu sem a prévia autorização do Plenário do CSJT, em desacordo com as regras previstas na Resolução CSJT n.º 70/2010. Assim sendo, em decorrência da situação irregular constatada, a CCAUD concluiu ser indispensável a adoção das seguintes medidas pelo TRT da 16.ª Região, medidas essas acolhidas pelo Ministro Presidente do CSJT:

1. Não inicie a execução da obra, até a aprovação do projeto pelo colegiado do CSJT;
2. No prazo de 30 dias, improrrogáveis, adote as seguintes medidas:
 - a) Apresente relatório técnico de sondagem do terreno (item 2.1.2);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

b) Apresente a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, bem como o Alvará de Construção (item 2.2);

c) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato, apresentando comprovante a esta Coordenadoria (item 2.3.4);

d) Encaminhe novo parecer da unidade de controle interno quanto à adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010, fazendo constar na análise do atendimento às medidas ora dispostas;

3. Considerando que as obras a serem executadas pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus deverão ser aprovadas pelo colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho previamente à assinatura do contrato, propõe-se requerer ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, e ao Diretor-Geral, Sr. Júlio César Guimarães, que se manifestem, em 30 dias, quanto ao descumprimento da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4. Para futuros empreendimentos, atente:

e) Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.3.3);

f) Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.3.3);

g) Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado e elevador (item 2.3.5).

Após manifestação do TRT da 16.ª Região nos autos CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, a CCAUD emitiu novo Parecer Técnico (n.º 12 de 2015), mantendo a conclusão de que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA) não foi encaminhada tempestivamente para avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No entanto, levando-se em consideração o prejuízo econômico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

e social que seria experimentado em caso de suspensão da execução do projeto, opinou pela autorização da obra, o qual foi acolhido e homologado pelo Plenário deste Conselho, com a enumeração das seguintes medidas:

1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas:

a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

Naquela oportunidade, o Ministro Presidente do CSJT acolheu as sugestões da CCAUD contidas no Parecer Técnico n.º 12 de 2015 e determinou a expedição de ofício ao Exmº Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região recomendando a adoção das diligências indicadas. Ato contínuo, o TRT da 16.ª Região esclareceu que promoveu a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que possuem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

correspondência com o SINAPI e os demais ajustes necessários no contrato, bem como as demais medidas apontadas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento da Auditoria n.º 6054-93.2019.5.90.0000, que teve por escopo o cumprimento do Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, documento esse submetido à consideração do então Excelentíssimo Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, o qual na oportunidade ordenou a distribuição do feito.

Distribuído o feito a esta Conselheira por prevenção, determinei à CCAUD que esclarecesse se os valores dos acréscimos e das supressões contratuais promovidos pelo TRT da 16ª Região no Contrato nº 47/2014, que teve por objeto a construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, respeitaram os limites impostos pelo artigo 64 da Lei n.º 8.666/93, e entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria (despacho de pág. 901 PDF).

A resposta da CCAUD consta na pág. 903/909 (PDF).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 90, elenca que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes da auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Nessa toada, o presente procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações advindas do v. Acórdão da Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, cujo objeto é a construção da Vara do Trabalho de Pinheiro-MA, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região, encontra previsão no RI do CSJT (artigo 90), razão pela qual CONHEÇO-O pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

De início, ressalto que este feito de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado com o escopo de se constatar, por intermédio do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), a partir da pág. 45, a observância das recomendações previstas no v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 (publicado no DEJT em 07/07/2016), referentes à adequação da construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Naquele procedimento (CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000) restou assente que o valor orçamentário indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região com a referida obra era de **R\$1.498.525,76 (custo de R\$1.248,11 por m²)** (pág. 489 daquele procedimento). No entanto, o valor do Contrato n.º 47/2014, assinado no dia 30/12/2014, foi de **R\$1.390.995,87 (pág. 87)**.

O Parecer Técnico n.º 12 de 2015 e o v Acórdão que o homologou e autorizou a realização da obra (ora monitorada), impôs ao Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região a adoção das seguintes medidas:

1. Recomendar ao TRT da 16.^a Região a adoção das seguintes medidas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

Por oportuno, vale registrar que a contratação e, portanto, os recursos ora fiscalizados, eram inicialmente da ordem de R\$1.390.995,87 (um milhão trezentos e noventa mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme disposto no Contrato n.º 44/2014 (pág. 7), chegando ao patamar de R\$1.766.078,83 (um milhão setecentos e sessenta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em razão dos termos aditivos e reajustes contratuais.

O Relatório de Monitoramento apresentado pela CCAUD (Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT) registrou que dos seis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

aspectos analisados, quatro não se aplicam em razão das condições fáticas, e os outros dois foram integralmente cumpridos pelo TRT da 16.^a Região. Com efeito, concluiu que houve observância integral pelo TRT da 16.^a Região ao disposto no v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, propondo o arquivamento dos autos.

Passo a análise do cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão que aprovou a Auditoria referente à construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

2.1) DELIBERAÇÃO 1: VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

No que diz respeito a esse aspecto, a CCAUD inicialmente repisou que, conforme informações constantes no Parecer Técnico n.º 12 de 2015, emitido no processo CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA foi encaminhado intempestivamente para avaliação e aprovação por este Conselho, todavia, em que pese tal ilegalidade, concluiu o CSJT pela sua autorização levando-se em conta o prejuízo social e econômico no caso de suspensão da execução da obra. O **orçamento de referência aprovado foi de R\$1.498.525,76.**

A CCAUD acrescentou que o Contrato n.º 47/2014, assinado entre o TRT da 16.^a Região e a empresa ML Construções e Projetos LTda-EPP, **teve o valor inicial de R\$1.390.995,87**, e sofreu as seguintes alterações por intermédio de aditivos contratuais:

a) 1.º Termo Aditivo, de 20/11/2015, promoveu a redução do contrato para R\$1.325.732,92;

b) 2.º Termo Aditivo, de 17/03/2016, adicionou serviços no valor de R\$166.808,34 e suprimiu a quantia de R\$5.791,65,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

passando o contrato para o valor de R\$1.552.012,56, bem como alterou os prazos de execução e vigência;

c) 3º Termo Aditivo, de 17/10/2016, prorrogou o prazo de execução;

d) 4.º Termo Aditivo, de 09/02/2017, estendeu prazo de vigência e de execução;

e) 5º Termo Aditivo, de 12/06/2017, retificou os valores registrados nos 1º e 2º Termos Aditivos, da seguinte maneira:

I - 1º Termo Aditivo - o que era R\$65.262,95 passou para **R\$98.725,36** e o que era R\$1.325.732,92 passou para **R\$1.292.270,46**.

II - 2º Termo Aditivo - o que estava registrado como R\$161.016,69 passou a ser **R\$194.934,76**, e onde lia-se R\$1.552.012,56 passou a ser **R\$1.487.205,22**.

Além do mais, acrescentou o valor de R\$182.823,68, passando o contrato de **R\$1.487.205,22 para R\$1.670.028,68**.

f) 6º Termo Aditivo, de 10/08/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência contratual;

g) 7º Termo Aditivo, de 11/10/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência do contrato.

O setor técnico também ressaltou a existência de reajuste contratual no equivalente a R\$122.143,49, o qual, deduzido o valor devido pela empresa ao TRT da 16ª Região (R\$45.801,90), gerou um crédito à empresa contratada no valor de R\$75.341,58.

Oportuno reproduzir tabela lançada no relatório técnico da CCAUD, contendo as informações acerca dos valores contratuais, atualizados com os termos aditivos, em comparação à execução do contrato, *verbis*:

Valor previsto no projeto	Contrato n.º 47/2014 (R\$)	Notas fiscais (R\$)
---------------------------	----------------------------	---------------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

autorizado pelo CSJT (R\$)				
	Contrato	1.390.995,87	6/10/2015 a 22/12/2017	
	1º TA	65.262,95 -98.725,36	87	44.651,30
	2º TA	38.296,60 128.511,74 -5.791,65 194.934,76	90	178.994,53
	3º TA	-	94	79.180,69
	4º TA	-	96	93.330,36
	5º TA	+280.225,24 -97.401,56	98	98.793,83
	6º TA	-	102	80.843,51
	7º TA	+20.708,29	103	156.911,18
	Subtotal	1.690.736,98	110	101.633,00
	Reajuste*	75.341,58	111	112.235,94
			112	90.213,84
			113	147.116,83
			114	91.003,00
			115	132.219,04
			116	58.164,64
			119	150.208,09
			121	49.256,31
			132	25.981,20
			Subtotal	1.690.737,29
			Notas após a vigência do contrato	
			12/2018	
			145	52.372,72
			154	22.968,86
			Subtotal	75.341,58
	Total	1.766.078,56	Total	1.766.078,87

Com base nesses dados, concluiu a CCAUD que o valor previsto no projeto na forma autorizada por este Conselho (R\$1.498.525,76) foi ultrapassado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, totalizando, após os termos aditivos e os reajustes, ao valor Firmado por assinatura digital em 30/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

de R\$1.766.078,56. Registrou também que o valor adjudicado (R\$1.390.995,87) teve variação de 7,18% a menor em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$1.690.737,98), lado outro, o valor contratado sofreu alterações a maior no equivalente a 12,83%.

No entanto, ressaltou que o valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$1.766.078,56) ficaram abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZEMBRO/2017 (R\$1.767.080,38), razão pela qual entendeu concluída a deliberação.

Por intermédio de despacho de pág. 901, esta Relatora solicitou à CCAUD que esclarecesse se os valores dos acréscimos contratuais promovidos no Contrato TRT 16.^a Região n.º 47/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, respeitaram os limites impostos pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como estão de acordo com a intelecção externada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n.ºs 50/2019 (Plenário), 1498/2015 (Plenário), 2059/2013 (Plenário) e 1915/2013 (Plenário).

A CCAUD assim se manifestou:

De fato, o TRT da 16^a Região extrapolou o limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, pois cresceram 35,65% de serviços ao Contrato TRT 16^a N° 47/2014.

Contudo, não há indícios de que o Tribunal tenha agido deliberadamente com o intuito de descumprir a lei, mas sim de que desconhecia a metodologia consolidada pelo TCU para se calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais.

Ademais, destaca-se que tais alterações não desvirtuaram o objeto licitado, o qual não ultrapassou o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, e que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

a obra foi concluída e recebida definitivamente pela Administração.

O Contrato TRT 16ª Nº 47/2014 foi assinado entre o Tribunal Regional e a Empresa M L CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP, em 30/12/2014, para a execução dos serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara Trabalhista da cidade Pinheiro, pelo valor global de R\$ 1.390.995,87, tendo sido alterado sete vezes:

- 1º Termo Aditivo, de 20/11/2015, que reduziu o valor do contrato em R\$ 65.262,95;
- 2º Termo Aditivo, de 17/3/2016, que acresceu R\$ 166.808,34 (R\$ 38.296,60 + R\$ 128.511,74) e suprimiu R\$ 5.791,65;
- 3º Termo Aditivo, de 17/10/2016, que não alterou o valor global do contrato;
- 4º Termo Aditivo, de 9/2/2017, que não alterou o valor global do contrato;
- 5º Termo Aditivo, de 12/6/2017, que retifica o 1º Termo Aditivo, ao alterar o valor da redução de R\$65.262,95 para R\$ 98.725,36; que retifica o 2º Termo Aditivo, ao alterar o valor acrescido para R\$ 194.934,76; e que acresceu R\$ 280.225,24 e suprimiu R\$ 97.401,56;
- 6º Termo Aditivo, de 10/8/2017, que não alterou o valor global do contrato;
- 7º Termo Aditivo, 11/10/2017, que acresceu R\$20.708,29 ao valor do contrato.

(...)

Depreende-se, da Tabela 1, que o limite de 25% para acréscimos foi extrapolado em 10,65% (R\$ 148.134,57), pois foram aditivados 35,65% (R\$ 495.868,29).

Contudo, o TRT da 16ª Região considerou que foram acrescidos apenas 21,55%, conforme PARECER SADM/SAC Nº 104/2018, de 5/10/2018.

Tal inconsistência deve-se à metodologia empregada pelo TRT da 16ª Região para calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais, que diverge da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

metodologia consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

A ocorrência de compensações ficou evidente ao se analisar os termos aditivos (notadamente o 2° e 5°) e o reajuste do Contrato TRT 16ª N° 47/2014.

Portanto, a extrapolação do limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1° do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, ocorreu devido ao desconhecimento do TRT 16ª Região da correta metodologia de cálculo.

(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região extrapolou o limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1° do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, pois cresceram 35,65% de serviços ao Contrato TRT 16ª N° 47/2014.

Verificou-se, da análise dos termos aditivos (notadamente o 2° e 5°) e do reajuste do Contrato TRT 16ª N° 47/2014, que não houve intenção deliberada de infringir a lei, mas desconhecimento da metodologia consolidada pelo TCU para se calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais.

Destaca-se, também, que tais alterações não desvirtuaram o objeto licitado, o qual não ultrapassou o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, e que a obra foi concluída e recebida definitivamente pela Administração.

Por fim, o setor técnico, em complemento ao relatório inicial, propôs dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região acerca da impropriedade identificada no Contrato TRT 16ª N° 47/2014, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, §1°, da Lei n.º 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimo e supressões de serviços, consoante a jurisprudência do TCU.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Pois bem.

É cediço que os acréscimos e supressões efetivados em obras, serviços ou compras contratadas pela Administração Pública não podem ultrapassar o limite de 25 % estabelecido pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93

Conforme farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o cálculo desse teto é vedada qualquer compensação entre os acréscimos e supressões dos quantitativos, devendo ser considerados individualmente, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 2.157/2013, Plenário, da Relatoria da Ministra Ana Araes, cujo trecho peço vênha para trazer à baila:

"8. É relevante destacar que o entendimento predominante neste Tribunal é de que o limite de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se individualmente às supressões e aos acréscimos e, portanto, não é legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Essa interpretação do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

9. A extrapolação do limite percentual apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade na ocorrência das alterações ou em suas consequências, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário, que é um marco importante nessa seara. Em essência, quando o interesse público sobressai da realização de aditivos em percentuais superiores aos definidos em norma, a medida pode ser considerada justificável."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

No mesmo sentido são os Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário.

Na hipótese versada, a CCAUD atestou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região promoveu acréscimo contratual no patamar de 35,65% (R\$495.868,29), extrapolando, portanto, o percentual em 10,65% (R\$148.134,57) o percentual permitido legalmente. As supressões chegaram a 14,10% (vide Tabela 1 - pág. 905 pdf).

Nessa toada, nota-se que o Regional não observou a legislação de regência, tampouco as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deverá ser providenciada a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela ilegalidade apontada.

E, ao contrário do defendido pela CCAUD, não é permitido ao Administrador Público alegar desconhecimento da lei e das metodologias consolidada pelo TCU para fins de isentá-lo da responsabilidade, porquanto aquele somente deve atuar sob a regência do princípio da legalidade (artigo 37 da CR).

Ademais, *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece* (artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesses termos, ousou discordar da CCAUD para considerar não cumprida a deliberação "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT", razão pela qual deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;

b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado.

Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão.

2.2) DELIBERAÇÃO 2: REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O v. Acórdão ora monitorado ordenou que o TRT da 16.^a Região procedesse a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra que continham valores acima do referencial SINAPI.

Naquela oportunidade, o Parecer Técnico n.º 12/2015 constatou que as planilhas orçamentárias apresentadas pelo TRT indicavam que os valores de alguns itens estavam em dissonância com o SINAPI (itens 84076, 73899-2, 73753-1, 74147/1, 88489, 79627, 84037, 68050, 73976/8. Assim sendo, indicou a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria esclareceu no Relatório de Monitoramento que o TRT da 16.^a Região não promoveu a revisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

dos custos unitários indicados, todavia, no momento da contratação, a empresa contratada apresentou proposta com os custos unitários com valores abaixo do referencial SINAPI.

Diante desse contexto fático, a Coordenadoria de Controle e Auditoria concluiu que o cumprimento da determinação tornou-se prejudicado com a efetivação da avença, motivo pelo qual não seria aplicável este item.

Por fim, ressaltou que *caso tivesse enviado tempestivamente o projeto para apreciação do CSJT, o Tribunal Regional teria tempo hábil para revisar a planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, o que ampliaria a competitividade e contribuiria para o particular oferece melhor proposta.*

Nesses termos, acolho o parecer da CCAUD e considero inaplicável o item ora analisado.

2.3) DELIBERAÇÃO 3: PROVIDÊNCIAS PARA FUTUROS EMPREENDIMENTOS

A Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs no Parecer Técnico n.º 12/2015, homologado pelo v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, as seguintes diligências:

1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas:

(...)

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

No Relatório de Monitoramento (item 2.3), a CCAUD esclareceu que após a aprovação e execução da construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, o Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região somente apresentou o projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do edifício sede, o qual não abarcou obras ou serviços de engenharia.

Assim sendo, o setor técnico que a verificação do cumprimento de tais determinações ficam postergados para outro momento.

Acolho o parecer técnico para considerar inaplicável a determinação na presente hipótese.

2.4) DELIBERAÇÃO 4: ENVIO DE PROJETOS À APRECIÇÃO DO CSJT

O Acórdão ora auditado (CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000) recomendou à *Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

Consoante já destacado adrede mencionado, o Parecer Técnico n.º 12/2015 indicou que o TRT da 16.ª Região efetivou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

contratação e iniciou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA sem a aprovação do Plenário deste Conselho, em total dissonância do disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Após referida recomendação o TRT da 16.^a Região encaminhou para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução n.º 70/2010, o projeto para aquisição de imóvel para estacionamento do edifício sede. Esse pedido foi analisado pela CCAUD, por intermédio do Parecer Técnico n.º 18/2018, de 06/12/2018, oportunidade em que foi indicada sua aprovação.

Ato contínuo, em 10/12/2018, o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou a aquisição do bem, *ad referendum* do Plenário deste Conselho (CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000), decisão essa referendada em 27/02/2019. O Tribunal da 16.^a Região empenhou, liquidou e pagou o imóvel no exercício de 2018.

No que diz respeito a esse aspecto, a CCAUD considerou cumprida a determinação, *na medida em que submeteu previamente o projeto de aquisição do imóvel aos CSJT e, efetivamente, só o adquiriu após a devida aprovação.*

Observa-se, assim, o cumprimento deste item também.

2.6) CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, concluo que quanto às determinações constantes no v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, referentes à obra de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, o Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região as cumpriu parcialmente, à exceção do item "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

Peço vênia para colacionar o seguinte resumo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialment e cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA) não foi encaminhada tempestivamente para avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Considerando ainda o prejuízo econômico e social em razão de suspensão da execução da obra, opina-se ao CSJT pela sua autorização, conforme orçamento referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 1.498.525,76), bem como (...)				x	
1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas:					
a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato;					x
b) Para futuros empreendimentos, atente:					
I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a					x



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258;					
II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011;					X
III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado;					X
Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.	X				
TOTAL	1	0	0	1	4

Com efeito, diante das considerações técnicas da Coordenadoria de Controle e Auditoria, proponho a homologação parcial do Relatório de Monitoramento elaborada pela CCAUD, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT".

Nesses termos, deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;

b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado.

Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. No mérito, homologar parcialmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. E considerar parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT que consta nos autos da Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico "valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT". Nesses termos, deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas: a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000

n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos; b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado. Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora